



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.143, DE 2025

(Do Sr. Nitinho)

Destina 5% dos recursos federais destinados à cultura para aplicação paritária por estados e municípios na preservação e difusão das manifestações culturais reconhecidas como Patrimônio Cultural Imaterial e Histórico do Brasil por meio de lei aprovada no Congresso Nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. Nitinho)

Destina 5% dos recursos federais destinados à cultura para aplicação paritária por estados e municípios na preservação e difusão das manifestações culturais reconhecidas como Patrimônio Cultural Imaterial e Histórico do Brasil por meio de lei aprovada no Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina 5% (cinco por cento) dos recursos federais alocados ao setor cultural, no âmbito do orçamento da União, para aplicação direta por estados e municípios em ações de preservação, valorização e difusão de manifestações culturais reconhecidas como Patrimônio Cultural Imaterial e Histórico do Brasil, por meio de lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. A destinação prevista no caput será realizada sem prejuízo de outros repasses, incentivos, carimbos orçamentários ou vinculações legais já previstos para o setor cultural por leis específicas, convênios, fundos ou programas federais em vigor.

Art. 2º O reconhecimento legislativo das manifestações culturais como Patrimônio Cultural Imaterial e Histórico do Brasil atribui ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) a responsabilidade técnica e institucional pela preservação, acompanhamento e orientação das políticas públicas voltadas a esses bens culturais.

Art. 3º Os recursos de que trata esta Lei serão transferidos de forma paritária:

- I** – 50% (cinquenta por cento) aos estados e ao Distrito Federal;
- II** – 50% (cinquenta por cento) aos municípios.

§ 1º A distribuição entre os entes federados deverá considerar critérios populacionais, geográficos e culturais, conforme regulamentação conjunta a ser expedida pelo Ministério da Cultura e pelo IPHAN.

§ 2º Os recursos deverão ser aplicados exclusivamente em ações que visem à conservação, fomento, registro, difusão, educação patrimonial e continuidade das expressões culturais legalmente reconhecidas como patrimônio cultural brasileiro.

§ 3º Os entes federados ficam obrigados a preservar, incentivar e difundir as



características culturais, musicais, folclóricas, danças, trajes e o artesanato originários das manifestações reconhecidas, assegurando sua valorização como objetos de observação pública e elementos formadores da identidade local e nacional.



Art. 4º O IPHAN, em articulação com os Conselhos Estaduais e Municipais de Cultura, acompanhará a execução das ações, orientando tecnicamente os projetos e promovendo sua articulação com o Sistema Nacional de Cultura.

Art. 5º Os entes beneficiados deverão apresentar planos de ação anuais contendo metas, estratégias de execução e mecanismos de participação social, a serem aprovados pelo Ministério da Cultura.

Art. 6º O controle da aplicação dos recursos será realizado pelo Tribunal de Contas da União, pelos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais, e por instâncias de controle social, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca assegurar o fortalecimento da identidade cultural e histórica do povo brasileiro por meio da destinação obrigatória de parte dos recursos federais da cultura para a preservação e difusão das manifestações culturais que já tenham sido reconhecidas como Patrimônio Cultural Imaterial e Histórico do Brasil através de lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Nosso país possui uma riquíssima diversidade cultural, expressa nas tradições, saberes, celebrações e formas de expressão das mais diversas regiões. No entanto, muitos desses patrimônios enfrentam risco de descaracterização ou desaparecimento pela falta de investimentos continuados e coordenados.

A proposta se alinha às diretrizes e objetivos das Leis Aldir Blanc (Lei nº 14.017/2020 e 14.399/2022), Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022), bem como às propostas legislativas conhecidas como Lei Roaneut e Lei Almir Black, ao propor uma política pública de fomento baseada no reconhecimento da cultura como direito e como elemento constitutivo da memória e da identidade coletiva brasileira.

Além disso, há jurisprudência sólida que reconhece a legitimidade e a necessidade do Estado em fomentar a cultura popular. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3569, reafirmou a competência legislativa da União para legislar sobre patrimônio cultural e a importância do incentivo público à cultura popular, garantindo recursos para sua proteção e difusão.

Dessa forma, este Projeto de Lei busca valorizar os saberes e fazeres tradicionais, fomentar a economia criativa local, especialmente em cidades pequenas e médias, e reforçar o pacto federativo, permitindo que estados e municípios atuem diretamente na salvaguarda dos bens culturais reconhecidos.



Sala das Sessões, em de julho de 2025.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250135162000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nitinho



Deputado **Nitinho**
PSD/SE

Apresentação: 01/07/2025 11:42:30.203 - Mesa

PL n.3143/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250135162000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nitinho



FIM DO DOCUMENTO